



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ESLY EDISON PIMENTEL SANTOS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: inconstitucionalidade da confissão do  
acusado**

Recife  
2024

ESLY EDISON PIMENTEL SANTOS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: inconstitucionalidade da confissão do acusado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Processual Penal.

**Orientador:** Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Santos, Esly Edison Pimentel.

Acordo de não persecução penal: inconstitucionalidade da confissão do  
acusado / Esly Edison Pimentel Santos. - Recife, 2024.

37 p.

Orientador(a): Teodomiro Noronha Cardozo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

10.

Inclui referências.

1. Processo Penal. 2. Acordo de não persecução penal. 3. Direito ao silêncio.  
4. Confissão. 5. Inconstitucionalidade. I. Cardozo, Teodomiro Noronha.  
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ESLY EDISON PIMENTEL SANTOS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: inconstitucionalidade da confissão do acusado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 16/09/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profº. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dra. Eleonora de Souza Luna (Examinador Externo)  
Universidade Federal de Pernambuco

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe por ter feito tudo que estava ao seu alcance para que seu filho pudesse ter a melhor educação possível. Sem ela eu não seria nada.

Agradeço aos meus avós por todo suporte dado ao longo da graduação.

Agradeço à minha namorada, Maria Luisa Luna Pinheiro, com quem divido alegrias e tristezas por mais de um terço da minha vida, por toda paciência, compreensão, companheirismo e afeto de sempre.

Agradeço às minhas grandes amigas Thalita Moura e Victoria Karolline, pela amizade forte e sincera desenvolvida ao longo do curso. A longa “seara” da graduação se tornou muito mais leve com elas.

Agradeço aos queridos amigos e colegas de turma Vitória Pessoa, Nicolau Spinelli, Paulo Roberto, Pedro Gomes, Lucas Vilanova, Juliana Andrade, Camila Alves, Josilene Souza, Kaio Ramos, Hacça Barbosa, Joaquim dos Anjos e José Cândido.

Agradeço ao meu mestre e orientador Teodomiro Noronha Cardozo pela paciência, atenção e ensinamentos dados na reta final da minha graduação.

Agradeço à professora Marília Montenegro pelas preciosíssimas lições que levarei para a minha jornada profissional, sempre com um olhar crítico e humano para aquilo que está nas entrelinhas do sistema de justiça penal brasileiro.

Agradeço aos professores Ricardo de Brito, Leonardo Carneiro da Cunha, Sérgio Torres, Danielle Cavalcanti, Raphael Fraemam e Ângela Simões.

Agradeço ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, especialmente representado pelo 10º Procurador de Justiça Criminal da Capital, Dr. Gilson Barbosa, e pela analista ministerial Lucielly Oliveira.

Agradeço ao escritório Célio Avelino Advogados, com especial destaque para os excelentes advogados e seres humanos Camila Andrade e Pedro Avelino.

## RESUMO

A presente monografia propõe o tema “A inconstitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal”, analisando a natureza jurídica do referido instituto segundo normas constitucionais, dispositivos supra e infraconstitucionais, estudos doutrinários e precedentes judiciais. O objeto principal do estudo é a incompatibilidade entre o requisito da confissão previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal e os princípios e regra constitucionais. E, perifericamente, o antagonismo entre o dispositivo legal supracitado e as garantias contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Adota-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo de Karl Popper, que consiste em submeter uma premissa à falseabilidade, para verificar, ao final, se a premissa inicial permanece válida. Utilizando abordagem de revisão bibliográfica como suporte do estudo, o trabalho examina legislação, doutrina, artigos científicos e periódicos acadêmicos. A importância do estudo em questão reside nos riscos de se flexibilizar o sistema de direitos e garantias do cidadão em prol de uma justiça penal baseada, única e exclusivamente, na celeridade. A pesquisa identificou que a obrigatoriedade da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal é inconstitucional e inconveniente, por ser incompatível com o conteúdo de diversos princípios e regras constitucionais, bem como por ser contrário à vedação à autoincriminação positivada em diplomas supralegais.

**Palavras-chave:** processo penal; acordo de não persecução penal; direito ao silêncio; confissão; inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

This monograph addresses the theme "The Unconstitutionality of Confession in the Non-Prosecution Agreement" analyzing the legal nature of this institute in accordance with constitutional norms, supra- and infra-constitutional provisions, doctrinal studies, and judicial precedents. The primary focus of the study is the incompatibility between the confession requirements stipulated in Article 28-A of the Code of Criminal Procedure and constitutional principles and rules. Additionally, the study explores the conflict between this legal provision and the guarantees enshrined in the American Convention on Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights. To achieve this, the research employs Karl Popper's hypothetical-deductive method, which involves subjecting a hypothesis to falsifiability to ultimately determine whether the initial premise remains valid. The study is supported by a bibliographic review approach, analyzing legislation, doctrinal writings, scholarly articles, and academic journals. The significance of this research lies in the potential risks associated with compromising citizens' rights and guarantees in favor of a criminal justice system that prioritizes expediency over due process. The research concludes that the mandatory confession required for the execution of a non-prosecution agreement is unconstitutional and contrary to international human rights standards, as it conflicts with several constitutional principles and infringes upon the prohibition of self-incrimination established by supra-legal instruments.

**Keywords:** criminal proceedings; non-prosecution agreement; right to silence; confession; unconstitutionality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O PRINCÍPIO DO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i>.....</b>	<b>11</b>
2.1 O direito ao silêncio previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988.....	11
2.2 A vedação à autoincriminação enquanto garantia trazida pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.....	13
2.3 O direito de defesa pessoal negativa do acusado.....	13
2.4 A vedação à autoincriminação como manifestação do princípio da dignidade humana ...	15
<b>3 EFEITOS PENAIS E EXTRAPENAIIS DA CONFISSÃO PRESTADA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO .....</b>	<b>18</b>
3.1 O problemático aproveitamento da confissão em caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.....	18
3.2 Os efeitos da assunção de culpa nas esferas extrapenais.....	25
3.2.1 Esfera civil.....	25
3.2.2 Esfera empresarial .....	25
3.2.3 Esfera administrativa .....	26
<b>4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....</b>	<b>27</b>
4.1 O conceito de inconstitucionalidade material e a impossibilidade de estabelecer a confissão como requisito obrigatório para a celebração do ANPP.....	27
4.2 A incompatibilidade entre o art. 28-A do Código de Processo Penal e as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos .....	29
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia apresentará o tema “Acordo de não persecução penal: inconstitucionalidade da confissão do acusado”, discussão que ganhou relevo no ordenamento jurídico nacional com a microrreforma do processo penal brasileiro no ano de 2019, que inseriu no Código de Processo Penal o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), alternativa penal que pretende popularizar um sistema de justiça penal negocial em solo pátrio.

Influenciado pelo modelo de justiça penal negocial utilizado nos Estados Unidos da América, o legislador ordinário brasileiro, por meio do "Pacote Anticrime" (Lei n.º 13.964/2019), positivou a figura do acordo de não persecução penal, negócio jurídico pré-processual celebrado entre o investigado e o Ministério Público. Após o cumprimento das condições estabelecidas no pacto, busca-se a extinção da punibilidade do investigado.

A incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro do instituto conhecido como *plea bargain*<sup>1</sup> estabeleceu, no art. 28-A do Código de Processo Penal, uma série de condições legais para o oferecimento do acordo pelo Ministério Público. Entre essas condições, destaca-se a exigência de uma confissão “formal e circunstancial” da prática da infração penal pelo sujeito passivo. Assim, além de impor um rol de requisitos para a homologação do acordo, a lei exige que o investigado admita a culpa de maneira detalhada, com a descrição pormenorizada dos aspectos da conduta delituosa que levou à instauração do inquérito, para então poder usufruir da alternativa penal proposta.

O ANPP é mais um reflexo da tendência legislativa de promover uma política criminal voltada para a oferta de meios consensuais e alternativos ao exercício do *jus puniendi* do Estado, semelhante à transação penal prevista no art. 76 da lei n. 9.099/95 e à Colaboração Premiada, regulada no art. 3º-A e seguintes da lei n. 12.850/2013.

Esta monografia visa questionar a inconstitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal, considerando que esta exigência, além de violar o direito ao silêncio previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, coloca o investigado em uma posição de culpa antes da formação da relação processual, sem as garantias do contraditório e da ampla

---

<sup>1</sup> Instrumento jurídico-processual advindo do *common law*, o *plea bargain* representa uma “barganha” na qual a acusação oferece benesses processuais em troca da confissão da culpa por parte do investigado.

defesa, violando, portanto, o princípio da presunção de inocência e o sistema processual penal acusatório.

Tem-se como hipótese de pesquisa a inconstitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal, por ser incompatível com os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal obrigar o sujeito passivo a se autoincriminar em troca de uma benesse legal. E no caso de descumprimento do acordo, também é constitucionalmente inadmissível que a admissão de culpa feita em um ambiente inquisitorial contamine os autos da ação penal e prejudique a imparcialidade do julgador.

Utilizar-se-á, ao longo deste trabalho, o método hipotético-dedutivo de Karl Popper, que consiste em submeter uma premissa à falseabilidade por meio do teste de resistência da premissa da inconstitucionalidade da confissão no ANPP, para verificar, ao final, se a proposição inicial permanece válida. Também se utilizará o método indutivo para a análise de precedentes judiciais. A revisão de bibliografia será realizada por meio da análise de literatura jurídica, artigos científicos e periódicos acadêmicos.

O objetivo geral é analisar a inconstitucionalidade da confissão como requisito obrigatório para a celebração do acordo de não persecução penal, de modo a compreender a desconformidade entre a admissão de culpa prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal e a vedação à autoincriminação, garantida tanto pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Os objetivos específicos do presente trabalho são: (i) compreender a inserção do princípio *nemo tenetur se detegere* no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) entender o direito de defesa pessoal negativa do acusado; (iii) examinar o princípio da vedação à autoincriminação sob a ótica da dignidade da pessoa humana; (iv) destrinchar os problemas que envolvem a confissão no ANPP; (v) esmiuçar a extensão e os efeitos da confissão nas esferas extrapenais; (vi) analisar a incompatibilidade entre a exigência de confissão formal e circunstancial para a celebração do ANPP e a vedação à autoincriminação prevista no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, no art. 8.2, “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 14.3, “g”, do Decreto 592/92 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos); (vii) investigar,

periféricamente, os riscos que a exigência de confissão pode trazer ao debate sobre a justiça penal negocial no Brasil; (viii) examinar a vulnerabilidade processual imposta aos indivíduos submetidos ao sistema punitivo do Estado.

A justificativa desta pesquisa reside na gravidade de se flexibilizar direitos e garantias individuais em troca de uma justiça penal que pretende atender tão somente os anseios sociais por celeridade. Com a positivação do modelo processual penal acusatório no Brasil, as garantias individuais, anteriormente consideradas como marcos civilizatórios sujeitos a flexibilização em busca da “verdade real dos fatos”, passaram a atuar como freios à limitação do Poder de Punir do Estado. A vedação à autoincriminação, nesse contexto, revela a importância de se entender a incongruência da atual redação do art. 28-A do Código de Processo Penal em relação à referida garantia conferida ao cidadão. A imposição da confissão como requisito para a celebração do ANPP não apenas viabiliza a admissão de culpa de indivíduos que não cometeram o delito imputado, mas também viola normas hierarquicamente superiores, fragiliza a sistemática acusatória do Direito Processual Penal brasileiro, compromete a paridade de armas e vulnerabiliza os investigados, com possíveis repercussões em outras esferas do Direito.

## 2 O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

### 2.1 O direito ao silêncio previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988

O direito de permanecer em silêncio, na história contemporânea, remete ao julgamento do paradigmático caso *Miranda vs Arizona*, apreciado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América em 1966, ocasião em que prevaleceu o entendimento no sentido de que “não é possível a utilização da prova produzida sem que o acusado tenha sido informado de seus direitos, por violação à Quinta Emenda Estadunidense” (Reis; Jobim, 2015, p. 314).

O *leading case* analisa a situação do norte-americano Ernesto Miranda, detido em seu domicílio em data de 13 de março de 1963, na cidade de Phoenix, Arizona, e levado à delegacia, na qual confessou, antes de ser avisado sobre os direitos de permanecer calado e de consultar um advogado, ter praticado os crimes de rapto e estupro, ambos supostamente cometidos em 3 de março daquele ano contra uma jovem.

Citando João Carlos Souto, os professores Maurício Martins Reis e Marco Félix Jobim destacam que a repercussão do caso permitiu a criação de um método acautelatório de condução de interrogatórios policiais:

[...] Em *Miranda v. Arizona* a Corte estabeleceu um código de conduta que deveria presidir os inquéritos policiais, no âmbito federal ou estadual, sob pena de nulidade. Conhecido como *Miranda warnings* (advertências do caso Miranda, numa tradução livre), consistia esse procedimento em informar, a toda e qualquer pessoa detida, seus direitos (*remain silent*) e que qualquer declaração emitida (pelo detido) poderia ser usada contra ele próprio. Por fim, o *Miranda warnings* estabelecia a necessidade de informar ao preso o direito de contactar um advogado, o que significava, e significa, um instrumento de ampliação de sua defesa (Souto, 2008, p. 131 *apud* Reis; Jobim, 2013, p. 316).

É esta a fonte histórica que levou o constituinte originário, em 1988, a positivar o direito ao silêncio no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Cidadã.

No Brasil, a referida garantia constitui manifestação do brocardo *nemo tenetur prodere se ipsum, quia nemo tenere detegere turpitudinem suam*<sup>2</sup>, normalmente resumido na máxima *nemo tenetur se detegere*, ou seja, ninguém está obrigado a se autoincriminar.

O silêncio constitucionalmente previsto revela um direito, uma faculdade, e não um dever, cabendo ao polo passivo da persecução penal a escolha de permanecer silente sobre os fatos que lhe foram imputados, de mentir para se desvencilhar da autoincriminação ou de colaborar ativamente com a acusação, o que leva à renúncia ao direito de permanecer em silêncio (Mendes, 2020, p. 671).

Corolário lógico do direito de calar é a obrigação imposta para as autoridades judicial e policial, bem como demais agentes de segurança pública, de advertir o sujeito passivo sobre as suas garantias. Isto é, como explica Aury Lopes Jr. (2021, p. 503), o exercício do direito de calar por parte daquele concebe o dever correspondente do órgão do Estado de avisá-lo sobre seus direitos e garantias fundamentais – herança do caso *Miranda vs. Arizona*, como visto –, sob pena de nulidade do ato pela violação à salvaguarda constitucionalmente prevista.

Por exemplo, a disposição do *caput* do art. 186 do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n. 10.792/2003, dispõe: “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”. Sob nenhuma hipótese o silêncio poderá ser interpretado em desfavor do réu<sup>3</sup>, conforme preconiza o parágrafo único<sup>4</sup> do dispositivo supramencionado. É dizer, em outras palavras, que, “com a ampla defesa que a Constituição lhe confere, o réu poderia entender que o seu silêncio seria vantajoso, não podendo o Juiz tirar conclusões apressadas contra ele. Do contrário, de que valeria o direito de se calar?” (Tourinho Filho, 2010, p. 102).

---

<sup>2</sup> Em tradução livre: Ninguém é obrigado a trair-se em público, porque ninguém é obrigado a revelar a sua infâmia.

<sup>3</sup> Perfilha-se o entendimento de que a parte final do art. 198 do Código de Processo Penal foi revogada tacitamente pelo advento da Constituição Federal de 1988, visto que aquela disposição contraria, flagrantemente, a sistemática acusatória positivada pelo texto constitucional.

<sup>4</sup> Art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal: “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

O direito ao silêncio disposto no art. 5º, inc. LXIII, da Constituição Federal de 1988 possui um papel fundamental no sistema processual penal acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, irradiando seus efeitos por todos os diplomas infraconstitucionais, revelando-se garantia fundamental que tem o escopo precípua de frear o ímpeto punitivo do Estado, equilibrando a relação jurídica havida entre este e o sujeito passivo.

## 2.2 A vedação à autoincriminação enquanto garantia trazida pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Complementa a garantia inserta no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal as disposições contidas no art. 8.2, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 14.3, alínea “g”, do Decreto n. 592/1992 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), as quais preceituam que é direito de toda pessoa não depor contra si e não se declarar culpada.

A regra descortina outra faceta do princípio da vedação à autoincriminação: a de norma de tratamento oponível a toda pessoa que esteja sujeita ao *jus puniendi* do Estado.

Conforme salienta Eugênio Pacelli (2009, p. 33), a garantia judicial trazida na Convenção Americana de Direitos Humanos, consubstanciada pelos demais direitos fundamentais previstos na Constituição da República, como os direitos ao silêncio, dignidade e intimidade, chancelam, por exemplo, a postura do acusado de recusar-se a participar da reprodução simulada dos fatos prevista no art. 7º do Código de Processo Penal, inadmitindo-se qualquer tipo de prejuízo àquele em consequência da recusa.

A garantia positivada na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica – e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos se amolda, portanto, ao conjunto de garantias concedidas ao imputado, as quais detêm o condão de oferecer-lhe instrumentos de defesa pessoal, fato que será melhor tratado no subtópico seguinte.

## 2.3 O direito de defesa pessoal negativa do acusado

O direito de defesa pessoal negativa também constitui desdobramento do princípio do *nemo tenetur se detegere*, pois, além do direito ao silêncio, ao sujeito passivo é também

conferida a faculdade de manter-se inerte, abster-se, ou seja, de não colaborar com a produção de provas que poderão ser usadas em seu desfavor.

Diferencia-se do direito de defesa pessoal positivo, haja vista que, neste caso, o agente atua ativamente, produzindo elementos de convicção em seu benefício, como na negativa de autoria sustentada durante o interrogatório judicial. O direito de defesa pessoal negativa é exatamente o oposto. A postura assumida pelo suspeito ou acusado é de omissão, um *não fazer*, obrigando que o Estado-Promotor se desincumba do seu ônus probatório. Aury Lopes Jr. afirma que o acusado “não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa” (2021, p. 503).

Outra perspectiva sobre a defesa negativa é a de desdobramento do princípio da ampla defesa, pois a possibilidade de utilizar-se todos os meios de resistência admitidos em lei inclui, por óbvio, a faculdade de simplesmente omitir-se, isentar-se de assumir postura ativa que eventualmente lhe prejudique.

Aproveitando o exemplo do interrogatório judicial, este ato processual é admitido como instrumento de defesa do réu<sup>5</sup>, sendo-lhe franqueada a estratégia defensiva de não contribuir com a produção probatória do órgão titular da ação penal. Além de ser manifestação do princípio da vedação à autoincriminação, a defesa pessoal negativa também é um fragmento dos direitos individuais constitucionalmente previstos da ampla defesa e da presunção de inocência, visto que, quanto a este último, a inação do réu não pode ser revertida em seu prejuízo.

Juliana Pereira Santos, citando os ensinamentos do professor Antônio Scarance Fernandes, rememora as lições deste autor sobre o aperfeiçoamento da vedação à autoincriminação no Brasil:

[...] já era sensível a evolução da doutrina brasileira no sentido de extrair da cláusula da ampla defesa e de outros preceitos constitucionais, como o da presunção de inocência, o princípio de que ninguém é obrigado a se autoincriminar, não podendo o

---

<sup>5</sup> Entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e recentemente reafirmado pela Segunda Turma quando do julgamento do Habeas Corpus 233.191/SP, ocasião em que o referido órgão colegiado decidiu pela suspensão da ação penal na qual o paciente acompanhou a audiência virtual, mas não foi interrogado por estar foragido.

suspeito ou o acusado ser forçado a produzir prova contra si mesmo (Fernandes, 2012, p. 264 *apud* Santos, 2018, p. 829).

A vedação à autoincriminação possui amplo conteúdo material, com múltiplas dimensões que se manifestam em princípios e garantias contidos não só apenas na Constituição, mas também em diplomas infraconstitucionais. Seja como consectário lógico do princípio do *nemo tenetur se detegere*, seja como manifestação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, é possível afirmar que a impossibilidade de autoincriminação no ordenamento jurídico brasileiro pode ser admitida, ainda, como uma das acepções do princípio da dignidade da pessoa humana.

#### 2.4 A vedação à autoincriminação como manifestação do princípio da dignidade humana

O constituinte originário instituiu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, conforme previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal. Assim o fez com o objetivo de alçar o ser humano como o fim último do Estado, ou seja, este existe somente em razão daquele, não o inverso, de maneira que a dignidade do homem integra o substrato material presente em todos os direitos fundamentais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, em maior ou menor grau, independentemente de sua expressa previsão (Tavares, 2020, p. 552). Trata-se de “um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si” (Bitencourt, 2023, p. 37).

Afirma-se que o aludido princípio é a expressão do mandamento religioso do respeito ao próximo, representado pela máxima cristã do “amai-vos uns aos outros”, reafirmando, portanto, a obrigatoriedade do tratamento respeitoso, digno, para com os semelhantes.

A despeito da origem do princípio em análise, fato é que o outrora *valor* atravessou milênios, tornando-se, sob forte influência liberal, princípio jurídico na contemporaneidade, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, período em que a dignidade da pessoa humana foi inserida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em diversas constituições por toda a Europa, tais como a italiana, alemã, portuguesa e espanhola, conforme destaca Luís Roberto Barroso (2010, p. 257-258).

Referido autor e ministro da Suprema Corte brasileira, ao defender que a dignidade humana é um princípio jurídico, e não um direito fundamental autônomo, refere que é possível destacar três elementos que identificam o seu conteúdo mínimo:

Para finalidades jurídicas, a dignidade da pessoa humana pode ser dividida em três componentes: valor intrínseco, que se refere ao *status* especial do ser humano no mundo; *autonomia*, que expressa o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir seu próprio ideal de vida boa; e *valor comunitário*, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal (Barroso, 2013, p. 146).

José Joaquim Gomes Canotilho, na perspectiva do constitucionalismo português, ensina que a doutrina contemporânea rechaça a tentativa de fixação de um conceito unívoco acerca da dignidade da pessoa humana, como nas perspectivas cristológicas, iluministas ou marxistas, admitindo, em sentido diverso, uma integração pragmática destas significações, a qual pode ser sintetizada em cinco elementos:

(1) Afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável (CRP, arts. 24.º, 25.º, 26.º). (2) Garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade (cfr. refração desta ideia no art. 73/2.º da CRP). (3) Libertação da «angústia da existência» da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas (cfr. CRP, arts. 53.º, 58.º, 63.º, 64.º). (4) Garantia e defesa da autonomia individual através da vinculação dos poderes públicos a conteúdos, formas e procedimentos do Estado de direito. (5) Igualdade dos cidadãos, expressa na mesma dignidade social e na igualdade de tratamento normativo, (cfr. CRP, art. 13.º), isto é, igualdade perante a lei (Canotilho, 1993, p. 326).

Guardadas as devidas proporções em relação às especificidades jurídico-sociais do constitucionalismo brasileiro, percebe-se que as conclusões obtidas pelos dois autores citados afastam uma conceituação rígida sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, resultando, pois, na aceitação de um conceito pragmático, que fraciona o conteúdo jurídico do princípio tratado em diversos elementos ou acepções distintas, com facetas multívocas, plurais, revelando perspectivas distintas da mesma norma.

No Brasil, além de constituir um dos fundamentos da República, de condensar o conteúdo normativo presente, ainda que minimamente, de todos os princípios presentes no ordenamento jurídico nacional e de sintetizar diversas acepções sociais, filosóficas, sociais e jurídicas, a dignidade da pessoa humana também pode ser considerada um critério hermenêutico:

[...] a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, eleger em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção (Moraes, 2017, p. 34).

Com efeito, seja por conta do seu viés diversificado, seja em razão de sua função hermenêutica, o princípio da dignidade humana, para o nosso estudo, revela dois conteúdos cruciais que evidenciam a sua correlação com o princípio da vedação à autoincriminação: a autonomia do ser humano perante o Estado, que apenas pode intervir na vida deste por meio de garantias civilizatórias mínimas; e a necessidade de a observância à proteção humanitária guiar a interpretação não apenas da Constituição Federal, mas também de toda a legislação infraconstitucional.

Justamente por isso, o princípio da vedação à autoincriminação também pode ser entendido como uma manifestação do princípio da dignidade humana, porquanto constitui critério de autonomia do cidadão em relação ao poder punitivo do Estado. Vincula o poder de punir do Estado a uma garantia civilizatória que impede que aquele seja compelido a agir contra os seus instintos mais primitivos, uma vez que é “contra a natureza de um homem acusar-se a si mesmo” (Beccaria, 2015, p. 38).

O princípio do *nemo tenetur se detegere*, que se desdobra tanto no direito ao silêncio quanto no direito de defesa pessoal negativa, só poderá ser devidamente compreendido e corretamente aplicado se interpretado à luz do princípio da dignidade humana, critério de interpretação que demonstra o avanço civilizatório da sociedade ocidental e representa o término das barbaridades legitimadas e praticadas pelo Estado ao longo da história da civilização.

### **3 EFEITOS PENAI E EXTRAPENAI DA CONFISSÃO PRESTADA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO**

3.1 O problemático aproveitamento da confissão em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal

A Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) inseriu na sistemática processual penal brasileira o acordo de não persecução penal, instrumento negocial já previsto na Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, criado sob forte influência do direito norte-americano. Objetiva oferecer tanto à acusação quanto ao investigado uma via alternativa, consensual, na qual este último se compromete a cumprir as condições ofertadas pelo primeiro, com o objetivo de não se submeter a uma ação penal.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal traz requisitos e vedações à celebração da avença. Dentre os requisitos, tem-se que será cabível quando não for o caso de arquivamento, o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, a infração não conter violência ou grave ameaça e tiver pena inferior a 4 (quatro) anos, sendo necessário, ainda, que a medida seja suficiente para a prevenção e repressão do crime.

Já em relação às vedações, observa-se que o acordo não poderá ser proposto quando for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, quando o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, quando o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo e quando o sujeito passivo for investigado pela suposta prática de crimes relacionados à violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Sobre a exigência da confissão formal e circunstancial do investigado que recaem as críticas mais ferrenhas relativas ao instituto do ANPP, visto que até então nenhuma outra forma de alternativa penal requeria a confissão do sujeito passivo como pressuposto de cabimento, ensejando grave insegurança jurídica sobre o aproveitamento da assunção de culpa na hipótese

de não homologação do acordo pelo juízo e no caso de descumprimento dos termos da avença por parte do investigado (Martinelli, 2022, p. 345).

Causa estranheza a exigência de que o investigado confesse, formal e circunstancialmente, a prática de uma infração penal antes mesmo de ter relação processual penal formada. Isto é, a disposição legal, como posta, requer que o sujeito passivo disponha de direito fundamental previsto na Constituição Federal – direito ao silêncio – para que só então possa contar com a possibilidade de celebrar o negócio jurídico pré-processual com o órgão do Ministério Público.

É necessário, diante disso, tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica da confissão. Primeiro, porque a voluntariedade do agente é condição para a sua validade, conforme lição de Guilherme Nucci:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso. Em pretéritos tempos, PIMENTA BUENO definia a confissão como “o reconhecimento ou declaração por que alguém manifesta um fato próprio. Em vez de contumaz, pode o réu confessar o delito no decurso do interrogatório, independentemente de sugestões indevidas do juiz”. Deve-se considerar confissão apenas o ato voluntário (produzido livremente pelo agente, sem nenhuma coação), expresso (manifestado, sem sombra de dúvida, nos autos) e pessoal (inexiste confissão, no processo penal, feita por preposto ou mandatário, o que atentaria contra a segurança do princípio da presunção de inocência) (Nucci, 2020, p. 762).

A confissão será válida se prestada de modo livre, espontâneo, devendo o sujeito passivo ser devidamente cientificado de que o seu silêncio não poderá ser revertido em seu desfavor.

Em segundo lugar, Aury Lopes Jr. alerta que a confissão deverá ser levada em consideração na nossa atual sistemática processual penal como meio de defesa, e não como instrumento de arrependimento e remissão erigido sob a noção de culpa judaico-cristã:

Deve-se insistir na necessidade de abandonar-se o ranço inquisitório (e a mentalidade nessa linha estruturada), em que a confissão era considerada a “rainha das provas”, pois o réu era portador de uma verdade que deveria ser extraída a qualquer custo. No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrepender-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, art. 65, III, “d”, do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados. Tudo isso deve ser abandonado rumo ao processo penal acusatório-constitucional, em que o interrogatório é acima de tudo um meio de defesa e, a

confissão, apenas mais um elemento na axiologia probatória, que somente pode ser considerado quando compatível e conforme o resto da prova produzida (Lopes Jr., 2021, p. 511).

A concepção é convergente àquela positivada no art. 197 do Código de Processo Penal: “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. A confissão, então, não é a rainha das provas do processo penal brasileiro e deve ser valorada como os demais elementos probatórios, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP.

A exposição de motivos do Projeto de Lei n. 882/2019, que deu origem ao Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), ao tratar do acréscimo do art. 28-A no Código de Processo Penal, contém justificativas genéricas sobre os requisitos do acordo, referindo, por exemplo, que o “antigo sistema de obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais” e que “o acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves”. Apesar de mencionar institutos despenalizantes como a transação penal, suspensão condicional do processo e Termo de Ajustamento de Conduta na esfera ambiental, não adentra os meandros do ANPP, tampouco faz referência aos motivos que ensejaram a adição da confissão como requisito para a celebração da avença.

Parece que a sua inserção como condição do acordo de não persecução penal contém duas problemáticas evidentes: a ausência de voluntariedade do agente diante da coação estatal e a sua prescindibilidade.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam a coação moral (*vis compulsiva*) como aquela que “incute na vítima um temor constante capaz de perturbar seu espírito, fazendo com que ela manifeste seu consentimento de maneira viciada” (2019, p. 173). Explica Maria Helena Diniz que, apesar de a coação moral atuar sobre o consentimento da vítima, remanesce ainda para esta uma espécie de liberdade relativa, permitindo-lhe “optar entre a realização do negócio que lhe é exigido e o dano com que é ameaçada” (2012, p. 510).

Sob essa perspectiva, é possível questionar a voluntariedade da confissão prestada pelo agente passivo para a celebração da avença, pois, naturalmente, este tende a ponderar o custo-benefício entre assumir a autoria da infração penal, ainda que falsamente, ou se submeter à perseguição criminal para provar sua inocência (Martinelli, 2022, p. 353), opção mais dispendiosa. O *constante temor* gerado pela possibilidade de condenação aliada à notória morosidade da prestação jurisdicional no Brasil, bem como à estigmatização que permeia a figura do réu *perturbam o espírito* deste, de maneira que a sua manifestação de consentimento não pode ser considerada livre, espontânea, requisitos de validade da confissão.

A respeito Leonardo Schmitt de Bem afirma:

A exigência de confissão (perante a autoridade policial) detalhada ou minuciosa para dar sentido à formação da *opinio delicti* acaba tornando os demais elementos colhidos descartáveis ou, ao menos, secundários. O acordo, desta forma, acabaria por resgatar impropriamente a antiga posição da confissão como *regina probationum*. A confissão, na verdade, moeda de troca! Veja-se que não se trata de requisito para a oferta da transação, no âmbito dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, e quando não concretizada, o Ministério Público oferece oralmente a denúncia com sua opinião sobre a autoria e a materialidade do fato formada com respaldo em um simples termo circunstanciado. No acordo, por sua vez, se o agente quiser rir, terá que fazer rir. É a arte do cinema importada à justiça. Para ser ajudado, precisa ajudar “circunstanciadamente” (de acordo com o que pretende perpetuar um setor da doutrina). Se não o fizer, será processado (De Bem, 2022, p. 299).

Carece de sentido a conservação da exigência da admissão de culpa quando o próprio o art. 28-A do Código de Processo Penal condiciona o acordo de não persecução penal à existência de justa causa, ao referir que o negócio jurídico só será cabível quando “não for o caso de arquivamento”.

Também por isso que se questiona a inserção da confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal. Ora, se há indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas, a assunção de culpa se revela imposição estranha ao objetivo do acordo e, também, ao momento em que ele é proposto – antes do oferecimento da denúncia, a rigor –, ou seja, “sendo um meio de prova, a confissão para o oferecimento do acordo [de não persecução penal] parece ser mais um castigo ao acusado do que um requisito político-criminal válido para a concessão” (Martinelli, 2022, p. 352).

A confissão, nesse caso, não possui a instrumentalidade necessária à sua existência como meio de prova. Existe de *per si*, porquanto, “claramente, o objetivo central é punir, a fim

de sustentar, perante a sociedade, a falsa ideia de efetividade penal” (Ribeiro; De Paula e Toledo, 2019, p. 33). Demonstra um flerte do legislador com a antiga concepção da confissão como rainha das provas, prestigiando exacerbadamente a eficiência a que se presta o acordo – eficiência que é mencionada na própria exposição de motivos do PL n° 882/2019, como já referido –, valendo-se, ainda, do seu caráter expurgatório, com forte influência da tradição judaico-cristã enraizada no direito processual penal brasileiro.

Havendo justa causa para o oferecimento da denúncia e estando presentes os demais requisitos contidos no art. 28-A do CPP, bastaria ao “titular da ação penal optar por denunciar ou por aceitar um acordo” (Martinelli, 2022, p. 353). Ou seja, a confissão se mostra desnecessária, inócua, prescindível e incompatível com a sistemática processual penal vigente no direito brasileiro. Esvazia o caráter de alternativa penal da avença. Consiste em mera punição antecipada, portanto.

Essa impertinência da necessidade de confessar-se a infração penal demonstra, ainda, vício grave inerente à importação do instituto do *plea bargain* ao sistema processual brasileiro.

Antes mesmo da inserção do art. 28-A no Código de Processo Penal, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2019, p. 3) alertara sobre os perigos da americanização do direito processual penal brasileiro, com raízes historicamente inquisitoriais, sem os devidos cuidados para tanto. Destacara, especialmente, a imprescindível divisão clara dos papéis atribuídos ao julgador, naturalmente equidistante, e ao órgão titular da ação penal, para que os direitos e garantias mínimas do cidadão investigado/acusado fossem devidamente observados durante as etapas negocial e homologatória do acordo.

A lógica utilitarista e efficientista do modelo negocial típico do *plea bargain* estadunidense e do *patteggiamento*<sup>6</sup> italiano, ambos instrumentos que excetuam o princípio da indisponibilidade da ação penal, preza pela confissão do acusado acima de tudo, independentemente do dever imposto constitucionalmente ao Ministério de Público de ser o

---

<sup>6</sup> Alternativa penal prevista no Código de Processo Penal italiano na qual, antes do início do processo, as partes, sujeito passivo e acusação, podem negociar uma pena, cabendo ao juiz verificar a adequação da proposta ao caso concreto, homologando-a por sentença - ou rejeitando-a por decisão – *ordinanza* (Angelini, 2013, p. 222-223).

*dominus litis* da ação penal mediante a extração de lastro probatório mínimo para tanto. A confissão “volta a ser a rainha das provas no modelo negocial, como uma recusa a toda a evolução da epistemologia da prova e também do nível de exigência na formação da convicção dos julgadores” (Lopes Jr., 2023, p. 133).

Além de todos esses problemas relativos ao aspecto material da exigência de confissão no acordo de não persecução penal, ainda remanesce a discussão sobre uma circunstância formal que a permeia, em razão da publicidade do ato homologatório: o risco de utilização da confissão como elemento de convicção nas esferas penal e extrapenal, na hipótese de descumprimento do acordo.

Na esfera penal, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Habeas Corpus n.º 756.907/SP, perfilhou, à unanimidade, o entendimento do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, segundo o qual “a assunção extrajudicial de culpa no ANPP é similar ao conteúdo de confissão da prática da infração penal perante autoridade policial ou ministerial”, o que, segundo o referido magistrado, reproduzindo o entendimento de Rodrigo Leite Ferreira Cabral, “somente tem valor probatório (como dado extrajudicial) e pode ser utilizada para subsidiar a denúncia ‘caso exista descumprimento do acordo, levando o Ministério Público a oferecer denúncia’”.

Para o STJ, a confissão prestada pelo investigado durante a celebração do ANPP tem natureza jurídica de elemento informativo, podendo ser aproveitada, em caso de descumprimento do acordo, não só para enrobustecer a justa causa, mas também como elemento de convicção bastante à prolação de uma condenação penal, desde que a assunção extrajudicial de culpa seja confirmada pelas provas produzidas durante a instrução criminal.

O Conselho Nacional do Ministério Público, em abril de 2024, editou a Resolução n. 289/2024, que alterou as disposições da Resolução n. 181/2017, e introduziu, em seu art. 18-F, a seguinte previsão: “Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo”.

Surge daí o problema da incompatibilidade da manutenção da confissão “formal e circunstancial” no art. 28-A do CPP com o princípio constitucional do juiz natural. É dizer, com

a manutenção, nos autos da ação penal, da confissão pormenorizada e relacionada ao caso concreto, o magistrado que teve contato com o seu conteúdo será contaminado cognitivamente, afetando o seu necessário distanciamento valorativo do fato e influenciando negativamente o resultado do processo. O réu seria condenado *a priori*, consistindo o processo penal em mera formalidade para o alcance deste resultado.

Aury Lopes Jr. destaca a necessidade de desentranhamento da confissão no caso de descumprimento do acordo pelo investigado, visto que, após ter contato com admissão de culpa, o juiz, naturalmente, não teria como esquecer-la. A formação do convencimento judicial não seria livre, mas vinculada à confissão:

Questão tormentosa é a exigência de confissão para a realização do acordo, na medida em que poderá gerar diversos reflexos para além daquele processo. O primeiro problema que surge é o valor dessa confissão em caso de rescisão do acordo. Nos parece evidente que não poderá ser utilizada contra o réu, devendo ser desentranhada e proibida de ser valorada. Contudo, não se desconhece ou desconsidera o imenso problema que isso gera na formação do convencimento do julgador, na medida em que uma vez conhecida a confissão, será muito difícil que o juiz efetivamente a desconsidere (não existe “delete” mental) e venha a absolver o imputado, mesmo que o contexto probatório seja fraco (Lopes Jr., 2021, p. 222).

Novamente, a confissão seria alçada ao patamar de rainha das provas, violando, conseqüentemente, o sistema processual penal acusatório trazido pela Constituição Federal e pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal.

A utilização da confissão após eventual descumprimento do acordo reforçaria o seu uso como método de coação estatal, consistindo em punição – não prevista em lei, aliás – ao sujeito passivo por transgredir os termos da avença.

Essa transgressão não repercute apenas na esfera penal, uma vez que a publicidade do ato homologatório do Acordo de Não Persecução Penal e a falta de previsão legal sobre os limites do uso da confissão permitiram, ao menos em tese, a utilização desta em outras searas.

Esta é a preocupação demonstrada por Aury Lopes Jr. ao questionar se a confissão poderá surtir efeitos para além do possível processo criminal:

Poderá ser usada em um processo cível de indenização sobre aquele fato? Poderá ser utilizada administrativamente, para fins fiscais ou de natureza punitiva disciplinar? A lei não estabelece limite e esse risco exige. Daí por que pensamos que deverá haver no acordo uma cláusula de limitação de valor probatório, não sendo permitida a

publicidade ou o compartilhamento da confissão dos termos do acordo de não persecução penal (Lopes Jr., 2021, p. 223).

Alguns exemplos precisam ser trazidos acerca dos reflexos da assunção de culpa nas searas do Direito Civil, Empresarial e Administrativo.

### 3.2 Os efeitos da assunção de culpa nas esferas extrapenais

#### 3.2.1 *Esfera civil*

De acordo com Lorenzo Moreira Alves, a confissão formal e circunstancial inserta no art. 28-A do CPP constitui poderoso instrumento probatório que poderia extrapolar a esfera penal, refletindo, atipicamente, em outros ramos do Direito. Geraria sanções não previstas em lei e uma “infinidade de consequências que podem ser mais gravosas que o próprio acordo e que variam de acordo com as peculiaridades do caso concreto” (Alves, 2020).

Exemplifica o referido autor que a confissão, para celebrar o ANPP, da prática de uma infração penal cometida no âmbito de uma relação contratual não produziria efeitos apenas no para celebração da alternativa penal, mas também para além dela. Admitir a culpa poderia, nessa hipótese, subsidiar a propositura de uma civil de danos morais e/ou materiais por parte da vítima do delito (Alves, 2020).

#### 3.2.2 *Esfera empresarial*

Aproveitando o citado exemplo, na hipótese de o crime ter sido praticado por algum dos sócios minoritários da empresa, a confissão realizada por este daria margem para os demais sócios pleitearem a sua exclusão do quadro societário, com a utilização do ato homologatório do acordo para fundamentar a justa causa exigida para tanto (Alves, 2020).

É o risco que decorre das disposições contidas no art. 1.085 do Código Civil, o qual dispõe que: “Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da

sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa”.

Inegável cogitar que, diante de uma admissão de culpa formal e circunstancial da prática de uma infração penal, esta não surta efeito em relação ao investigado e a sociedade empresária da qual faz parte, sobretudo, quando a infração detiver vínculo com a atividade laborativa do investigado.

### *3.2.3 Esfera administrativa*

Idêntica discussão adentra o âmbito do direito administrativo sancionador, especialmente por conta do risco de a confissão prestada no ANPP servir de elemento probatório em desfavor do investigado nesse âmbito.

Tanto é assim que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por meio do Despacho n. 456/2023/GAB, em virtude da consulta formulada pela Gerência de Resolução Consensual de Conflitos da Controladoria-Geral do Estado de Goiás sobre os efeitos da celebração de ANPP nas sindicâncias e na instrução e julgamento de PADs, perfilhou o entendimento de que:

A confissão formalizada no acordo de não persecução penal homologado pode integrar o conjunto probatório do processo disciplinar como prova emprestada, no entanto, somente poderá subsidiar condenação caso não tenha sido retratada e se confirmada por outras provas produzidas em devido processo legal com submissão ao contraditório e ampla defesa (Despacho n. 456/2023/GAB).

Cuida-se de precedente que evidencia o cenário de incertezas no qual o investigado se coloca ao confessar a prática de uma infração penal com o intuito de celebrar o acordo de não persecução penal.

A omissão legislativa e a ausência de solução jurisprudencial de caráter vinculante dão margem a interpretações que ampliam o poder punitivo do Estado, gerando consequências que dificilmente serão verificáveis quando da celebração do negócio jurídico.

## **4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

4.1 O conceito de inconstitucionalidade material e a impossibilidade de estabelecer a confissão como requisito obrigatório para a celebração do ANPP

Antes de prosseguir na análise da incompatibilidade entre a exigência da confissão como condição para a celebração do acordo de não persecução penal e a Constituição Federal de 1988, é necessário estabelecermos um conceito preciso de inconstitucionalidade material.

Sem embargo, “os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (Mendes, 2020, p. 1.200). Isto é, verifica-se a inconstitucionalidade material de determinado ato legislativo quando este violar o conteúdo normativo ínsito – o núcleo essencial – a determinada norma constitucional, inviabilizando a sua permanência, total ou parcial, no ordenamento jurídico brasileiro.

É possível falar em inconstitucionalidade material quando o ato legislativo não for compatível com os fins constitucionais, hipótese em que o vício substancial decorrerá de excesso de poder ou de desvio de poder do legislativo. Gilmar Mendes leciona o seguinte:

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo (Mendes, 2020, p. 1.200).

Haverá inconstitucionalidade material, portanto, quando o ato legislativo violar frontalmente regra ou princípio constitucional ou quando a lei for incompatível com os fins constitucionais, diante da necessidade de a norma infraconstitucional se conformar com meios e fins previstos na Constituição Federal.

Fixada a referida premissa, pode-se afirmar que a exigência da confissão como requisito obrigatório para a celebração do acordo de não persecução penal é materialmente

inconstitucional, seja por afrontar diretamente diversos dispositivos constitucionais, seja por ser instrumento utilizado pelo legislador para alcançar fins incompatíveis com os preceitos contidos na Constituição da República.

Viola o princípio constitucional do *nemo tenetur se detegere* (art. 5º, LXIII) porque exige a autoincriminação como moeda de troca para livrar o investigado de uma potencial ação penal. Oblitera o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), porquanto coloca a confissão como rainha das provas, regresso civilizatório incompatível não só com o conteúdo essencial do referido princípio, mas também com o sistema processual penal acusatório instituído na Constituição Federal (art. 129, I).

Ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) por colocar o investigado em situação de vulnerabilidade jurídica, viabilizando o aproveitamento de sua confissão em outras esferas do direito, estigmatizando-o, e impedindo que o direito de defesa seja exercido em sua plenitude. Contraria o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) por afastar a imparcialidade do magistrado que toma conhecimento da confissão realizada pelo investigado. É, por fim, incompatível com a garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, LIV), pois enseja que a assunção extrajudicial de culpa seja aproveitada em diversas áreas do direito e até mesmo no próprio campo da persecução penal, especialmente no caso de descumprimento do acordo por parte do sujeito passivo.

A confissão inserta no art. 28-A do CPP é inconstitucional, também, por funcionar como meio para o alcance de fins inconstitucionais pelo legislador ordinário. É dizer, a supremacia do efficientismo penal sobre direitos e garantias positivados na Constituição Federal – à custa de um longo processo histórico marcado pelo arbítrio estatal – demonstra a inadequação e a desnecessidade do ato legislativo.

É inadequado porquanto dilata o controle do Estado sobre o investigado sob o pretexto de fazer justamente o contrário. Ao argumento de oferecer uma alternativa penal para o sujeito passivo, amplia-se o que a criminóloga Vera Regina de Andrade alcunha de “cultura punitiva”, suprimindo “cada vez mais as garantias penais e processuais básicas, rasgando, cotidianamente, o ideal Republicano” (Andrade, 2006, p. 178). Trata-se de reformismo penal semântico, meramente retórico. A obrigatoriedade da confissão serve, pois, como meio de fazer política

criminal baseada em eficientismo raso, superficial, associando a obtenção da confissão à ideia de que esta é capaz de produzir justiça penal e promover a lei e a ordem, ainda, que, para tanto, uma série de garantias e direitos constitucionais sejam sequencialmente violados. Perpetua-se a problemática do reformismo penal brasileiro já denunciada por Vera Regina: “o hino à intolerância faz também seus reféns minimalismos reformistas, cujas reformas, ao invés de minimizar, têm ampliado, sucessivamente, o sistema penal e o controle social” (Andrade, 2006, p. 179).

A confissão é desnecessária porque o próprio art. 28-A, com base em interpretação *a contrario sensu*, estabelece a presença de justa causa como um dos pré-requisitos do ANPP. Em havendo prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, a confissão do investigado teria “apenas a finalidade de induzi-lo a produzir prova contra si mesmo quando não houver necessidade de novos elementos para a propositura da ação penal” (Martinelli, 2022, p. 353).

Daí porque o sacrifício dos direitos e garantias constitucionalmente previstos se mostra absurdo nesse caso, sendo a lei claramente desproporcional aos fins garantistas previstos na Constituição. Demonstra a imprescindibilidade da “censura judicial no âmbito da discricionariedade legislativa ou, como assente na doutrina alemã, na esfera de liberdade de conformação do legislador (*gesetzgeberische Gestaltungsfreiheit*)” (Mendes, 2020, p. 1.200), com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade com redução do texto do art. 28-A do Código de Processo Penal.

#### 4.2 A incompatibilidade entre o art. 28-A do Código de Processo Penal e as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

Assim como na análise da inconstitucionalidade da exigência da confissão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal, é importante delimitar o instituto do controle de convencionalidade, a fim de que seja possível se estabelecer premissas consistentes para o exame futuro. André de Carvalho Ramos ensina:

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados,

costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais) (Ramos, 2023, p. 628).

Controlar a convencionalidade de determinado ato legislativo interno é ponderar se o seu conteúdo não viola eventual ato legislativo internacional, seja por uma violação direta, seja porque os fins objetivados pelo primeiro não se compatibilizam com a existência dos últimos.

Esse tipo de controle pode ser subclassificado em controle de convencionalidade de matriz internacional, o qual é realizado por organismos internacionais, tomando como exemplo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e controle de convencionalidade de matriz nacional, cuja análise de compatibilidade é feita pelos juízes e tribunais brasileiros (Ramos, 2023, p. 628).

O art. 8.2, “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.

O art. 14.3, “g”, do Decreto 592/92 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) afirma, semelhantemente, que: “Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: [...] de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

Vê-se que as disposições colacionadas trazem garantias mínimas àqueles que se submetem ao *jus puniendi* do Estado, antes ou depois do processo, sendo o direito de permanecer calado e de não produzir provas contra si uma disposição comum aos dois textos supralegais.

Uma interpretação *a contrario sensu* do disposto no 8.2, “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos permite inferir que a confissão só deve ser admitida se realizada durante o processo judicial, o que, por si só, já evidencia a inconvenção da previsão contida na lei processual penal brasileira. Dessa maneira, “pode-se extrair que a lei ordinária não poderia prever a confissão antes do processo; ou, ainda que o acusado decida confessar fora do processo, sua declaração não poderia ter qualquer relevância” (Martinelli, 2022, p. 357).

E ainda que se admita a possibilidade de confissão do investigado fora da esfera judicial, o art. 14.3, “g”, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos veda, a qualquer momento, a ingerência sobre a liberdade individual do acusado de optar pela inércia, como visto.

Tem-se que a exigência da confissão como requisito obrigatório do ANPP é incompatível com os diplomas supralegais por ferir garantia mínima concedida ao sujeito passivo. A inconveniência se mostra patente por exigir do investigado o sacrifício de uma garantia judicial – indisponível – em troca de uma alternativa penal, revelando o caráter coator da exigência, contrário ao garantismo civilizatório exposto nos diplomas supralegais relacionados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se debruçou sobre o exame da inconstitucionalidade da exigência da confissão como requisito obrigatório para a celebração do acordo de não persecução penal, alternativa penal positivada no Código de Processo Penal, com as alterações oriundas da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Examinou-se a hipótese de que a atual redação do art. 28-A do CPP é incompatível com a Constituição Federal de 1988, especialmente pela violação do princípio do *nemo tenetur se detegere*, o qual se manifesta por meio de direitos civilizatórios mínimos oferecidos ao investigado/processado: direito ao silêncio e direito de não produzir prova contra si, também chamado de direito de defesa pessoal negativa.

Apesar de o acordo de não persecução penal ser introduzido no processo penal brasileiro como alternativa penal, ou seja, como instrumento de viabilização de uma justiça penal que não passe, necessariamente, pela via da ação penal, observou-se que a importação do modelo estadunidense conhecido como *plea bargain* não se mostrou compatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Ademais, verificou-se que, reflexamente, a importação à brasileira do referido instituto norte-americano também ofende os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e do sistema processual penal acusatório, além de contrariar as disposições contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Verificou-se que o emprego da lógica eficientista no acordo de não persecução penal não se prestou a reduzir a esfera de controle do poder público sobre o investigado. Na verdade, ao estabelecer a obrigatoriedade da confissão como requisito para a celebração do ANPP, o legislador ordinário sacrificou princípios e regras constitucionais para ofertar à sociedade uma justiça penal baseada tão somente na celeridade, na qual o investigado obtém o direito de se livrar dos estigmas inerentes à condição de réu depois de confessar o seu desvio. É o retorno da confissão ao patamar de rainha das provas. É a expurgação da culpa mediante o seu reconhecimento. Com o argumento de tornar o processo penal brasileiro mais moderno e

eficiente, desfaz-se o feito para refazê-lo ainda mais inquisitorial, em descompasso com uma série de direitos constitucionais conquistados ao longo de séculos de evolução civilizatória.

Diante da demanda social por políticas criminais mais eficientes, é natural que as alternativas penais ganhem uma relevância cada vez maior no direito penal brasileiro, seja pela capacidade oferecer soluções mais rápidas para a solução de infrações penais de baixa reprovabilidade social, seja pelo menor custo que elas demandam, se comparadas à ação penal.

Observa-se que a modernização do sistema punitivo brasileiro há de ter como norte a Constituição Federal de 1988, e não a experiência estrangeira, a qual não é capaz de ser reproduzida, em sua inteireza, e de modo acrítico, em solo brasileiro, em razão das especificidades jurídico-sociais existentes no Brasil.

O sacrifício de direitos e garantias constitucionais em prol de uma justiça penal baseada exclusivamente na rapidez de suas respostas, independentemente do risco de se legitimar um sistema que busca a confissão do investigado a qualquer custo, é claramente incompatível com a Carta Política que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Normalizar o *status quo* em que um inocente pode se ver compelido a confessar uma infração penal que não cometera, para se livrar de uma iminente ação penal, não se mostra compatível com a Constituição Federal, tampouco se revela meio adequado de modernização do sistema punitivo brasileiro.

Cabe ao Poder Judiciário, a censura judicial à discricionariedade legislativa conferida ao legislador, a fim de que o art. 28-A do Código de Processo Penal seja compatibilizado às regras e princípios contidos na Constituição Federal de 1988, evitando-se, conseqüentemente, a manutenção de uma lógica processual penal efficientista que admite a vulnerabilização do sujeito passivo em troca um alento à cultura inquisitorial presente na sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Lorenzo Moreira. Os efeitos cíveis do acordo de não persecução criminal no Direito Penal empresarial. **Migalhas**, São Paulo, 20 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324636/os-efeitos-civeis-do-acordo-de-nao-persecucao-criminal-no-direito-penal-empresarial>. Acesso em: 21 de jun. de 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência**, Florianópolis, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.

ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito italiano (o chamado *Patteggiamento*). **Julgar**. Lisboa: Coimbra, n. 19, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transnacional. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, out./dez., 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2010. *E-book*.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 289/2024, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-289-2024.pdf>. Acesso em 6 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 jul. 1992.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 nov. 1992.

BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 5 ago. 2024.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 5 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Exposição de Motivos n° 00014/2019 MJSP**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 19 fev. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712111&filenome=Tramitacao-PL%20882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712111&filenome=Tramitacao-PL%20882/2019). Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus 756.907/SP**. Paciente: Jose Francisco Martha. Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 13 set. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=162398275&registro\\_numero=202202209277&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220919&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=162398275&registro_numero=202202209277&peticao_numero=&publicacao_data=20220919&formato=PDF). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus 233.191/SP**. Paciente: Thiago Luiz Oliveira Toledo. Autoridade Coatora: Presidente do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Sessão Virtual de 19 a 26 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367937164&ext=.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. *E-book*.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Plea bargaining* no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. **Boletim IBCCRIM**: Projeto de Lei “Anticrime”. Parte I de II. São Paulo, n. 317, p. 2-5, abril/2019.

DE BEM, Leonardo Schmitt. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. vol. 1. 29. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. **Despacho n. 456/2023/GAB**. Consulta sobre matéria disciplinar. Goiânia, 23 mar. 2023. Disponível em:

[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_ato\\_infralegal/790/despacho-456](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_ato_infralegal/790/despacho-456). Acesso em 6 ago. 2024.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 9. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2023.

MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

REIS, Maurício Martins; JOBIM, Marco Felix. Direito de permanecer em silêncio: Miranda v. Arizona. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/18077>. Acesso em: 11 fev. 2024.

REIS, Maurício Martins; JOBIM, Marco Félix. O direito de permanecer em silêncio: Miranda V. Arizona. **Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, 2013. ISSN 1982-7636.

RIBEIRO, Natália Pimenta; DE PAULA E TOLEDO, Yashmin Crispim Baiocchi. *Plea bargain* à brasileira: A justiça penal negociada do Projeto de Lei Anticrime e o recrudescimento dos resquícios inquisitórios do sistema criminal. **Boletim IBCCRIM: Edição Especial - Projeto de Lei "Anticrime" - Parte I de II**. São Paulo, n. 317, p. 32-34, abril/2019.

SANTOS, Juliana Ferreira. As intervenções corporais no processo penal e o direito a não autoincriminação. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**. v. 10, n.2, Tomo I (A/J), Jul./Dez. 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2018/tomos/tomoI/versao\\_digital/831/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/tomos/tomoI/versao_digital/831/). Acesso em: 6 ago. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. vol. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.